



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2013

(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2609/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

Art 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 70-A. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel exibirá em seu sítio na Internet informações detalhadas de indicadores que permitam aos consumidores verificar a qualidade dos serviços de cada prestadora nos regimes público e privado, o atingimento das metas previamente estabelecidas e demais informações de interesse público para a garantia da transparência e amplo conhecimento do mercado de telecomunicações.

§ 1º As informações necessárias para a exibição das informações referidas no caput deste artigo serão objeto de regulamentação da Agência e não poderão ser negadas pelas prestadoras.

§ 2º O fornecimento das informações necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo não acarretará qualquer ônus para os consumidores dos serviços.

§ 3º As informações contidas no sítio na Internet da Agência serão atualizadas com periodicidade mínima de 1 (um) mês.

.....

Art. 182-A. Além das sanções previstas no art. 173 desta Lei, a Agência poderá aplicar proibição de comercialização de linhas ou serviços, por até 90 (noventa) dias, cada vez que o número de reclamações dos consumidores atingir níveis incompatíveis com a qualidade de serviço, ou houver reiterado não atingimento das metas, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de telecomunicações no Brasil sofreu enorme expansão a partir da edição da Lei Geral de Telecomunicações – a LGT – em 1997. As últimas avaliações do mercado indicam, somente no segmento da telefonia

móvel, mais de 260 milhões de linhas. Experimentamos, também, forte crescimento da telefonia fixa e de outros serviços de telecomunicações nos últimos anos.

Entretanto, num momento em que toda a sociedade exige mais informações acerca dos serviços, principalmente aqueles em que a regulação do Poder Público se faz presente, ainda estamos muito distantes de um modelo de acesso a informações mínimas de qualidade de serviço, de atingimento das metas contratadas com o órgão regulador e de informações que possam balizar a melhor escolha, livre e de acordo com suas necessidades, dos cidadãos brasileiros. Mesmo a portabilidade dos serviços, elogiável sob todos os aspectos, não evita a contratação e, em muitos casos, a decepção com serviços de qualidade duvidosa.

Nossa iniciativa visa, por um lado, suprir esta lacuna na legislação brasileira e, por outro, oferecer aos cidadãos um meio de fácil acesso – o próprio sítio na Internet da Anatel – para que todos possam pesquisar, comparar e decidir qual serviço e de qual operadora contratar. Trata-se, portanto, de forte incentivo à transparência de serviços que são regulados pelo Poder Público.

Cuidamos, também, de que a solução adotada não acrescesse qualquer custo para os consumidores. Nosso Projeto de Lei, ao estabelecer que o *site* hospedeiro será o da Anatel, e que as informações a serem por ela reguladas e requeridas às prestadoras de serviços não podem gerar custo para os cidadãos, garante o direito fundamental de livre escolha e de transparência sem onerar os já altos preços cobrados pelos serviços no Brasil. Evitamos, ainda, que as informações fiquem defasadas ao exigir, no mínimo, atualização mensal.

Além das penas para as prestadoras que descumprirem a LGT de uma forma geral, que também podem ser aplicadas para a situação advinda do novo artigo 70-A que inserimos, criamos também a possibilidade de suspensão de vendas de linhas e serviços por até noventa dias, nos casos de elevado número de reclamações ou de descumprimento reiterado de metas. Desta forma, vinculamos a aplicação de penalidades também à insatisfação dos consumidores. Temos a certeza de que, desta forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações estarão atentas não somente aos critérios muitas vezes técnicos da agência reguladora, mas também aos quesitos de qualidade de serviços exigidos pela sociedade como um todo.

Na certeza de que estamos contribuindo fortemente para um cenário mais favorável aos cidadãos brasileiros, que muito utilizam os serviços de telecomunicações, encarecemos o necessário apoio para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a

empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
